



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2024

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3516/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 23/10/2024 17:43:49.790 - MESA

PL n.4059/2024

PROJETO DE LEI, DE 2024.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 passa a vigorar acrescido de parágrafo único.

Art. 218 (...)

Parágrafo único: é vedada a utilização de medidores de velocidade do tipo portátil e afins.

Art. 3º. Revoga-se todas as normas em sentido contrário.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O principal modal de transporte no Brasil é o rodoviário, que responde por cerca de 75% de todo o fluxo nacional, o que torna sua importância econômica e estrutural extremamente significativa. Para se ter uma ideia, o segundo modal mais relevante é o marítimo, que corresponde a 9,2% dos transportes nacionais.

Por essa razão, a legislação nacional deve ser elaborada com o objetivo de garantir a máxima eficiência do transporte rodoviário federal, sob pena de gerar entraves não apenas para aqueles que o utilizam para comercialização e distribuição de produtos, mas também para o indivíduo que se desloca em suas atividades diárias.

É papel do Estado zelar pela segurança e eficiência desse modal, o que inclui, necessariamente, a definição de regras claras sobre limites de velocidade e sobre os trechos que necessitam de semáforos, entre outras normas que viabilizam o fluxo de veículos.

Para assegurar a execução dessas normas, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas esparsas estabelecem penalizações que vão desde o registro de infrações na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até multas pecuniárias.

O objetivo principal dessas penalidades é garantir a ordem e o respeito às normas. No entanto, o poder fiscalizador, em muitos casos, tem extrapolado esse limite, desvirtuando flagrantemente a razão de penalizar. Em vez de se preocupar com a segurança dos indivíduos, alguns têm usado as multas como subterfúgio para angariar recursos extras para os cofres públicos.

Em diversas localidades onde não há necessidade de controle direto de velocidade por meio de radares, as autoridades competentes instalam esses equipamentos com o único objetivo de multar.

Com o intuito de proteger o indivíduo contra abusos dessa natureza, sem comprometer a segurança dos que transitam nas vias, o presente projeto de lei visa evitar multas de caráter nitidamente arrecadatário. Assim, caso o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

poder público conclua pela necessidade de instalação de medidor de velocidade, que seja exclusivamente por meio de instalação fixa, sem prejuízo dos critérios estabelecidos em resoluções do CONTRAN. Desse modo, cidadãos que usualmente transitam pela via não serão surpreendidos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a célere apreciação e aprovação deste projeto.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC

Apresentação: 23/10/2024 17:43:49.790 - MESA

PL n.4059/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
